



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087771-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VITOR LUIS VARALLO VASCOCELOS (HERDEIRO), PAULO HENRIQUE VARALLO DE VASCONCELOS (HERDEIRO), LUIZA MARIA VASCONCELOS (HERDEIRO) e ANA PAULA VARALLO DE VASCONCELOS (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.599

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087771-11.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: VITOR LUIS VARALLO VASCOCELOS (HERDEIRO) E
OUTROS**

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª instância: Fredison Capeline

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões) – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 37/46, que deferiu a habilitação dos herdeiros, ora agravantes, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões); e, considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedeu aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Os agravantes aduzem, em síntese, que, para que os sucessores dos coautores supramencionados, regularmente habilitados nos autos do processo em face da Fazenda Pública Estadual, possam levantar valores depositados, não é necessário, tampouco razoável, se determinar que deem abertura ao inventário.

Sustentam que nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, verifica-se que, ocorrendo a morte da parte, a sucessão será feita pelo espólio, representado pelo inventariante, ou a sucessão será feita diretamente por todos seus sucessores. Assim, o legislador concedeu aos sucessores a faculdade de eleger a via mais adequada para seguimento do processo. Tal possibilidade de escolha também está prevista no artigo 778, § 1º, inciso II do CPC. No mesmo sentido, os artigos 687 a 692 do CPC regulamentam o instituto da habilitação processual direta dos sucessores nos autos do processo principal.

Alegam que a decisão agravada incorre em excesso de formalismo, uma vez que o inventário pode ser lavrado de forma extrajudicial e, por consequência, onera em demasia os herdeiros,

na medida que deverão arcar com os custos de inventário, sem qualquer justificativa, uma vez que o crédito em execução é isento de ITCMD, e pode ter a sua partilha homologada pelo juízo *a quo*.

Requerem o provimento do recurso para reformar a r. decisão interlocutória, com a finalidade de dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

O recurso foi devidamente processado (fls. 54/56) e respondido (fls. 61/67).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

E, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma:

***"Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(...)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o***

caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: ***“Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”***, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao *de cujus*.

No caso presente, todos os herdeiros do falecido foram habilitados nos autos.

Dessa forma, não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário.

Nesse sentido, recentes julgados desta C. 11ª Câmara de Direito Público:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credores falecidos à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda, como já se fez no caso, à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2033796-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DO CREDOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Recurso tirado contra decisão que condicionou a apreciação de pleito voltado à levantamento de quaisquer valores pertencentes ao espólio à apresentação, em trinta dias, de formal de partilha ou sobrepartilha, se já findo o inventário, ou, ainda, escritura pública de inventário e partilha. 2. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e sucessores para levantamento de eventual crédito em favor da de cujus, independentemente da existência de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Exegese dos artigos 110, 313 e 691 do CPC. Precedentes do STJ, deste Tribunal de Justiça e Câmara. 3. Decisão de origem reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046443-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário - Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110,

687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução sem que se proceda à abertura de inventário. Ausência de abertura de inventário no caso, em razão da inexistência de bens a partilhar. Artigos 110, 313, e 691 do CPC. Precedentes. Decisão reformada para permitir a habilitação processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2152915-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INATIVOS DA FEPASA – ABONOS SALARIAIS – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES – ABERTURA DE INVENTÁRIO – Desnecessidade – Ausência de bens a partilhar e consenso entre os sucessores – Precedentes deste Tribunal - Decisão reformada. PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. CONFERE-SE PROVIMENTO AO AGRAVO (TJSP; Agravo de Instrumento 2151057-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

No mesmo sentido, precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Por fim os valores decorrentes de tal situação são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000:

Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Fica reformada, portanto, a r. decisão agravada, para dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento
ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator